



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.938 - DF (2009/0176188-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ERLEY CARLOS DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido demonstrada a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, por ocasião da prolação da sentença condenatória, resta justificada a manutenção da custódia do paciente para resguardar a ordem pública, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 20 de abril de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator p/Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.938 - DF (2009/0176188-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ERLEY CARLOS DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Habeas corpus, com pleito liminar, impetrado em benefício de ERLEY CARLOS DE JESUS, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, denegando a ordem em *writ* lá impetrado, manteve a decisão de primeiro grau denegatória do pedido de liberdade provisória.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10 de maio de 2009, pela suposta prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

Os impetrantes afirmam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como reclamam de excesso de prazo na formação da culpa. Informam, ainda, que o paciente possui residência fixa.

Requerem, em tema de liminar e no mérito, para que o paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se competente alvará de soltura.

A fls. 29/30, a liminar foi indeferida.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, fls. 37/39, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

A fls. 65, solicitei informações ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, devidamente prestadas a fls. 72/73. Na oportunidade, o magistrado primevo noticiou que, em 20 de outubro de 2009, foi proferida sentença condenando o paciente a 3 anos de reclusão e 2 meses e 15 dias de detenção, regime semiaberto, e multa, negado o apelo em liberdade.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 146.938 - DF (2009/0176188-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ERLEY CARLOS DE JESUS (PRESO)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Conforme se observa da sentença condenatória obtida na página eletrônica do Tribunal de origem, o Magistrado de primeiro grau vedou o recurso em liberdade do paciente sob os seguintes fundamentos:

(...) O sentenciado deverá permanecer em segregação cautelar, eis que foi preso em flagrante delito na posse de arma de fogo municada e ora foi condenado a pena privativa de liberdade, devendo iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto. Nesse contexto, vê-se que a soltura do réu, agora, após sua condenação, traria, concomitantemente, intranquilidade e insegurança à comunidade, bem como potencializaria a falsa noção de impunidade e até serviria de incentivo para que o réu tornasse a se envolver no mundo do crime. Note-se, aliás, que o Réu foi preso anteriormente e está a responder pela prática de homicídio, tendo sido condenado anteriormente pela prática do crime de desacato. A manutenção da segregação cautelar, portanto, é medida que se impõe, por garantia da ordem pública e para que não se frustrasse um dos objetivos da sanção penal, eis que ainda presentes os motivos que ensejaram a custódia provisória. Agora, uma vez confirmados os indícios que o incriminaram, o réu, com maior razão, deverá permanecer segregado. Assim, por garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, indefiro-lhe o direito de apelar em liberdade e recomendo o réu na prisão em que se encontra. (...)

Entretanto, ainda que fundamentada a negativa do apelo em liberdade nos próprios termos da decretação da medida constritiva, esta Corte tem reiteradamente decidido que são incompatíveis, por ocasião da sentença condenatória, a fixação do regime semiaberto de cumprimento da pena com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto não pode o réu aguardar o julgamento de seu apelo em regime mais gravoso que o fixado no decreto condenatório.

Nesse sentido:

A - Extorsão qualificada (prisão em flagrante). Liberdade provisória (indeferimento). Gravidade do fato (motivação). Fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(falta). Sentença penal condenatória (prolação). Regime semi-aberto (aplicação). Apelação em liberdade (possibilidade).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. No caso, a decisão que indeferiu a liberdade provisória fundou-se na gravidade do crime, nas circunstâncias do delito e na realidade da comarca. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*.

4. São incompatíveis na sentença condenatória o estabelecimento do regime inicial semi-aberto e a negativa ao réu de apelar em liberdade.

5. Faltando à sentença convincente motivação quanto à necessidade da prisão, o melhor dos entendimentos é o de que o réu pode apelar em liberdade.

6. Ordem concedida a fim de se permitir ao paciente aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

(HC 98662 / SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 04/08/2008);

B - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. MANUTENÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 312 E 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Toda custódia cautelar, inclusive proferida por ocasião da prolação da sentença condenatória, sem trânsito em julgado, somente poderá ser implementada com os devidos fundamentos, nos termos dos arts. 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 11.719/2008, o que não se verificou na hipótese dos autos.

2. Fixado o regime semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes desta Corte.

3. Ordem concedida, para assegurar à Paciente o direito de recorrer em liberdade.

(HC 152.653/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

C - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA EM 15.08.06. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADA A ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO. PENA CONCRETIZADA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA PERMITIR QUE O PACIENTE AGUARDE EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE SUA APELAÇÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, COMO CONSTA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A superveniência de sentença condenatória torna sem objeto o pedido contido na proemial de reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa.

2. **Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, configura constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impingindo gravame indevido ao condenado apenas em razão de sua opção pela interposição de recurso de Apelação, já que a própria execução da pena seria mais branda.** Assim, é direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, se por outro motivo não estiver preso e, ainda, se inexistentes os pressupostos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Precedentes do STJ e STF.

3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, para possibilitar que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 90806 / SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/12/2008);

Posto isso, concedo a ordem impetrada para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, salvo prisão por outro motivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.938 - DF (2009/0176188-9)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Com a devida vênia do relator, entendo que a fixação do regime semiaberto quando da prolação da sentença condenatória no feito não impede seja o acusado mantido preso cautelarmente, desde que apresentados fundamentos bastantes para tal, o que, no caso, verifico ter acontecido.

Com efeito, restou demonstrada no **decisum** condenatório a necessidade da custódia para a preservação da ordem pública, já que foi mencionado o envolvimento anterior do paciente em crimes de homicídio, inclusive tendo uma condenação por desacato, o que evidencia a possibilidade de reiteração delitiva se colocado em liberdade, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Diante do exposto, com a devida vênia do Desembargador Convocado Celso Limongi, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0176188-9

HC 146938 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090020099366 6326452009

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ERLEY CARLOS DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário